

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de Ipanema

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO IPANEMA nº. 5/2026

Ipanema, 13 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: QUINTA DOS LAGOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA CPF/CNPJ: 62.323.286/0001-01

Endereço: Córrego São Silvestre (Quinta dos Lagos) Bairro: zona urbana

Município: Vila Velha UF: MG CEP: 35.330-000

Telefone: (33) 999904366 E-mail: tamiaoliveira17@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: MG CEP:

Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Córrego São Silvestre - Gleba 02 Área Total (ha): 27,0500 ha

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.676 - Livro: 2-RG - Folha: Município/UF: Inhapim / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,7900	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,7900	ha	23 k	X1= 801.125	Y1= 7.836.169

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		2,7900

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	---	---	27,0500

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---	---	---	---

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 18/08/2025

- Data da vistoria: 02/12/2025 e 12/12/2025
- Data de solicitação de informações complementares: 19/09/2026 e 13/04/2026
- Data do recebimento de informações complementares: 13/04/2026 e 08/05/2026
- Data de emissão do parecer técnico: 20/05/2026

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, **NÃO** houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo SEI nº **2100.01.0052059/2025-34**, apresentado pelo QUINTA DOS LAGOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CNPJ 62.323.286/0001-01, referente a "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de **2,79ha**".

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

Trata-se de imóvel situado no Córrego São Silvestre, sendo Gleba 02 com área de 27,05ha descrita na matrícula **32676**, localizada no perímetro urbano da cidade de Inhapim, por força da Lei Municipal nº 2.141/2020, provindo da área total de **82,3675ha**.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifolia), estando localizado predominantemente na microbacia do Córrego São Silvestre, na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Analizando o requerimento para intervenção ambiental, do tipo Convencional (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º), e as informações dos estudos apresentados verifica-se tratar de requerimento para: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área total de **2,79ha** (**doc. SEI nº 130429932**), para a construção/reforma de travessias necessárias ao sistema viário destinado a parcelamento de solo urbano para fins de empreendimento de loteamento.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor total de **R\$ 1.183,63** (um mil e cento e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental para o item: 6.1.3 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 2,79ha. Documento DAE nº 1401368600816 (**doc. SEI nº 130429936**).

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *baixa*
- Prioridade para conservação da flora: *muito baixa*
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Encontra-se fora de área prioritária para conservação (Biodiversitas).*
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Áreas indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Atividades licenciadas: Código E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS-Cadastro
- Número do documento: não possui

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no imóvel com análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais como software Google Earth e site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e encaminhamentos de conclusão após a apresentação de informações complementares.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia ondulada, menor que 45º de inclinação.

- Solo: latossolo vermelho – amarelo distrófico

- Hidrografia: localiza micro-bacia do Córrego São Silvestre, na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e de acordo Mapeamento da Cobertura Vegetal de 2009 (IEF), disponível no IDE-Sisema, a propriedade possui área com remanescente de formação vegetal nativa de floresta estacional semidecidual.

- Fauna: Na região, a fauna se caracteriza pela presença de animais de pequeno e médio porte. Segundo informações do PIA, a ocorrência de animais nas áreas de intervenção são raras e de acordo com relato de nativos, encontra-se no entorno do empreendimento, eventualmente: gavião carcará, urubu de cabeça preta, gavião quiriquirei, coruja buraqueira, sanhaço, jacú, sabiá laranjeira, tico-tico, papa capim, pardal, canário da terra, seriema, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo requerente um laudo técnico de inexistência de alternativa técnica locacional no qual a responsável técnica, Tâmia de Oliveira Neves, ART MG20264834023, apresentou a inexistência de alternativa locacional para a intervenção na área de APP, uma vez que, para que seja possível realizar e desenvolver as atividades, o local selecionado e a situação analisada apresentam-se com características favoráveis à operacionalização do empreendimento, não existindo outra, alternativa locacional que se justifique, sendo a única disponível e que apresenta condições ambientais e economicamente viáveis.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Levando em conta as últimas alterações na legislação realizamos a análise do processo e observamos que o requerimento, para intervenção ambiental, foi do tipo de autorização convencional, por considerar que o requerimento não apresenta informações de atividades como Simples Declaração, estabelecido no Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019.

Através da análise remota das imagens de satélites disponíveis verificamos que o objetivo da solicitação, requerida para autorização, refere-se à intervenção em APP para a construção/reforma de travessias necessárias ao sistema viário destinado a parcelamento de solo urbano para fins de implantação de empreendimento de loteamento.

O imóvel destinado ao parcelamento do solo, denominado Gleba 02, possui área de **27,0500 ha (Matr. 32.676 - de 11/08/2025)**, tendo sido originado da matrícula nº **32.673**, que possuía área total de **82,9247 ha**. Após a destinação de parte da área para implantação do parcelamento do solo urbano, o imóvel remanescente passou a possuir área de **55,8747 ha**. Com isso, considerando o percentual de 20% destinado à Reserva Legal, cada imóvel deverá possuir, respectivamente, **5,41 ha** e **11,17 ha** de Reserva Legal, totalizando **16,58ha**.

Ao analisarmos o imóvel originário, registrado no CAR MG-3130903-5ABB.5593.13FA.496C.A948.AD1F.AEAF.DA65, observamos que este possui apenas **9,4655 ha** de remanescente florestal.

Dessa forma, constatou-se déficit de área florestal destinada à composição da reserva legal. Para sanar essa pendência, foi demarcado área complementar de **13,82 ha** destinada à recuperação florestal (Doc. SEI **139374186**), localizada no imóvel remanescente.

Nesse sentido, considerando que o empreendedor apresentou, nas informações complementares, proposta de recomposição da Reserva Legal na área do imóvel remanescente, considera-se **APROVADA** a Reserva Legal dos imóveis na referida área, tendo em vista o ganho ambiental decorrente do incremento da cobertura florestal no imóvel receptor, a ser efetivado mediante recuperação ambiental com plantio de espécies nativas.

Verificando-se os memoriais descritivos das áreas demarcadas para a Reserva Legal (RL), constata-se área total de 23,2885ha, sendo: 9,4655ha de vegetação nativa (Matrícula 32.675); **8,3788ha** sem vegetação nativa, destinados à recuperação florestal para completção da RL da Matrícula 32.675; e **5,4451ha** sem vegetação nativa, destinados à recuperação florestal para compensação da RL da Matrícula 32.676, correspondente ao imóvel em análise.

Ressalta-se que o proprietário do imóvel remanescente apresentou anuência para a recuperação ambiental proposta, solucionando, assim, o déficit de reserva legal de ambos os imóveis.

Ao analisar a área destinada à recomposição da reserva legal observamos que ela foi caracterizada com elevado grau de antropização, com ausência de cobertura florestal nativa consolidada, presença de pastagem, vegetação herbácea e ocorrência significativa de gramíneas exóticas. Para a recuperação da área, foi proposto o plantio de 5.528 mudas de espécies nativas.

Adicionalmente, deverá ser realizada a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, com a devida demarcação das áreas destinadas à reserva legal, bem como a exclusão da gleba correspondente à área destinada ao parcelamento urbano.

Em relação à área requerida para intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP, verificou-se que a área total corresponde a **2,79 ha**, localizada em faixa ciliar de curso d'água, abrangendo atividades de reforma de trechos já consolidados por vias antigas, canalizações preexistentes, áreas destinadas às travessias viárias e implantação de parque linear. Em toda a faixa de APP, não haverá previsão de corte de árvores nem parcelamento do solo para implantação de lotes.

O planejamento do loteamento contempla a implantação de infraestrutura urbana essencial, incluindo redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, energia elétrica, vias de circulação e sistema de drenagem adequado, assegurando funcionalidade e segurança. A organização do espaço urbano integra o loteamento à malha urbana existente, mantendo a continuidade viária, a acessibilidade e o uso eficiente do solo, em conformidade com os limites legais e ambientais.

A faixa de APP ao longo dos cursos d'água possui largura de 30 metros, dos quais 15 metros serão destinados à implantação de parques lineares, proporcionando áreas de lazer e integração paisagística à comunidade. Os outros 15 metros de APP serão recuperados mediante reflorestamento com espécies nativas, sem acesso ao público ou implantação de infraestrutura de lazer, garantindo a recomposição e preservação da faixa ciliar.

Os parques lineares ocuparão área de 1,645 ha e representam a integração planejada entre a função ecológica da APP e o uso público controlado, priorizando a restauração ambiental e o lazer sustentável. Os demais trechos consolidados, correspondentes às canalizações e vias preexistentes, totalizam 0,972 ha. Além disso, as travessias necessárias

Os parques lineares ocuparão área de **1,645 ha** e representam a integração planejada entre a função ecológica da APP e o uso público controlado, priorizando a restauração ambiental e o lazer sustentável. Os demais trechos consolidados, correspondentes às canalizações e vias preexistentes, totalizam 0,972 ha. Além disso, as travessias necessárias ao sistema viário ocuparão 0,168 ha, caracterizando-se como obras de utilidade pública.

Observando aos aspectos legais, verifica-se que, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), as Áreas de Preservação Permanente (APPs) devem ser respeitadas e conservadas.

E, a Lei Federal 6.766/1979 veda o parcelamento do solo nas áreas de preservação permanente:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. ([Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999](#)).

Parágrafo único - **Não será permitido** o parcelamento do solo:

[...]

V - **em áreas de preservação ecológica** ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. (BRASIL, 1979, grifo nosso).

Todavia, as intervenções ambientais com ou sem supressão de vegetação nativa em APP são legalmente admitidas nos casos de **utilidade pública, interesse social e baixo impacto**, desde que inexista alternativa técnica locacional à intervenção, sendo apresentado pelo requerente. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de **baixo impacto ambiental**.

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental encontram-se previstas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal nº 12.651/2012. Com isso, ao analisarmos os dispositivos legais aplicáveis, observamos que a legislação considera *como de utilidade pública* as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte e **sistema viário**, inclusive aquelas necessárias aos parcelamentos do solo urbano aprovados pelos Municípios.

Ainda que se trate de hipótese legalmente autorizativa, faz-se necessária a comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção pretendida, condição demonstrada pelo requerente

Dessa forma, considerando o objetivo da intervenção requerida, observa-se que a atividade a ser desenvolvida é caracterizada como de utilidade pública, o que justifica a intervenção proposta, nos termos da alínea "b", inciso VIII, do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que assim dispõe:

Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

[...]

b) as **obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, **sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento**, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

No mesmo sentido temos a definição do Art. 3º, inciso I, alínea b e d da Lei nº 20.922 de 16 de 16/12/2013:

Lei nº 20.922 de 16 de 16/12/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

[...]

b) as **obras de infraestrutura** destinadas às concessões e **aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento**, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações

necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

[...]

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem **melhorias na proteção das funções ambientais em APPs**:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos.

Sendo assim, é possível sugerir o **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para a Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de **2,79ha**, para as obras de infraestrutura destinadas à implantação do sistema viário e necessário ao parcelamento do solo urbano aprovado pelo Município.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Á Intervenção que será realizada é considerada de baixo impacto ambiental e está situada em área de preservação permanente, e embora não deva ocorrer supressão de vegetação florestal nativa, deverá seguir as seguintes medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- Realizar as obras em período de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para o curso d'água causando assoreamento;
- Realizar a proteção das margens para não ocorrer carreamento de partículas para o leito do rio/córrego;
- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes;
- Não realizar a supressão e/ou retirada de vegetação/gramíneas existentes nas margens do rio/córrego, devendo-se adotar todos os meios técnicos necessários para não ocorrer nenhuma intervenção em sua borda;
- Intervir somente o necessário para a atividade de desassoreamento e para a instalação das tubulações e equipamentos que serão utilizados para a captação de água.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área total de **2,7855ha**, no imóvel denominado CÓRREGO SÃO SILVESTRE - GLEBA 02, localizado na zona rural do município de Inhapim-MG.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submeteremos para análise e decisão, após fechamento de análise do Controle Processual. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi proposta pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **3,8773ha** de preservação permanente, entorno de nascentes e margens de curso d'água, sendo a área proposta localizada dentro do mesmo imóvel onde ocorrerá a intervenção, sendo essa área maior que relação 1:1 para a área de APP requerida que é de **2,7855ha**.

*Assim, deverá “realizar a recuperação de uma área de **3,8773ha**, conforme proposto no PRADA apresentado no processo (doc. SEI **138175967**), tendo como coordenadas de referência **X1= 801.419; Y1= 7.835.947; X2= 800.910; Y2= 7.836.277 e X3= 801.136; Y3= 7.836.480 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes”.***

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental:

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Apresentar comprovante do início da execução do Projeto de Compensação Ambiental em APP , conforme proposto no PRADA apresentado no processo (Doc. n.º 138175967) em área de	Até 210 dias após a emissão da autorização

	3,8773ha de preservação permanente, tendo como coordenadas de referência X1= 801.419; Y1= 7.835.947; X2= 800.910; Y2= 7.836.277 e X3= 801.136; Y3= 7.836.480 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio.	
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais no processo intercorrente SEI nº 2100.01.0052059/2025-34, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART” de execução. Informar quais as medidas silviculturais foram adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão dos projetos se darão somente com a comprovação da recuperação total da área.	Até 1 mês após o início do plantio e posteriormente, de forma anual até conclusão do projeto.
3	Apresentar comprovante da retificação/atualização do CAR do imóvel com a demarcação/regularização das áreas de reserva legal, conforme termos legais. Sendo o caso, englobar a área total do imóvel rural em um só CAR, devendo solicitar, se for o caso, o cancelamento do(s) cadastro(s) limítrofe(s) de mesmo domínio.	Até 180 dias após a emissão da autorização
4	Apresentar comprovante do início da execução do Projeto de Recuperação da área de 13,82 ha de Reserva Legal , conforme proposto no PRADA apresentado no processo (Doc. n.º 139374186) em área de 3,8773ha de preservação permanente, tendo como coordenadas de referência X1= 800.706; Y1= 7.836.378; X2= 801.220; Y2= 7.836.652 (UTM, Sirgas 2000, zona 23k), na modalidade de plantio.	Até 210 dias após a emissão da autorização
5	Realizar a sinalização com placas educativas/advertência sobre a importância e proteção ambiental / conservação e proteção das áreas de APP.	Até 60 dias após obtenção da autorização
6	Apresentar cópia do Licença Ambiental Simplificada - LAS/CADASTRO	Até 60 dias após emissão do LAS/CADASTRO
7	Realizar a retificação/atualização do CAR do imóvel rural com demarcação/regularização das áreas de reserva legal, conforme proposto e aprovado. OBS: - Englobar a área total do imóvel rural em um só CAR, devendo solicitar, se for o caso, o cancelamento do(s) cadastro(s) limítrofe(s) de mesmo domínio. - Deverá ser realizado a demarcação de todas as áreas de fragmento florestal como Reserva Legal, demarcando as áreas complementares sem vegetação (para recomposição) separadamente. - Na retificação do CAR deverá ser demarcado toda a área de APP, margem do Rio/córregos e nascentes.	Até 180 dias após a emissão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Christovão Itaiões da Rocha

MA SP: 1.021.072-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha, Servidor**, em 20/05/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139693537** e o código CRC **6783E07E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0052059/2025-34

SEI nº 139693537